EMENDA Nº 001, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

Altera o Projeto de Resolução nº 021/2026, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Nova Mutum, para explicitar a preservação das obrigações de transparência e para vedar a criação de função remunerada sem autorização legislativa.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Mutum**, com esteio no Art. 122, caput e § 6º, combinado com o Art. 101, alínea "i", do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Resolução nº. 021, de 2 de setembro de 2026, nos seguintes termos.

Art. 1º - Inclui-se o art. 5º-A ao Projeto de Resolução nº 021/2026, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Esta Resolução não afasta nem restringe as obrigações de transparência ativa e passiva da Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 131/2009, inclusive quanto à publicidade de remuneração de agentes públicos, contratos, licitações e prestação de contas."

Art. 2º - Inclui-se parágrafo único ao art. 7º do Projeto de Resolução nº 021/2026, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A designação de que trata o caput recairá sobre servidor integrante do quadro da Câmara Municipal, vedada a criação de cargo ou função remunerada específica sem prévia autorização legislativa."

Câmara Municipal de Nova Mutum-MT, 5 de outubro de 2026.

Lucas Badan Faria Presidente	**Ricardo Schneider** Vice-Presidente	**José Da Paixão Nonato** Segundo Vice-Presidente
Cristiano Alves de Oliveira Primeiro-Secretário	**Rafael Brignoni** Segundo-Secretário	**Ataíde Luiz Da Silva** Terceiro Secretário

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução nº 021/2026 regulamenta, no âmbito interno da Câmara Municipal, a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), criando a figura do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e disciplinando o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais pela Casa Legislativa.

O texto original, contudo, não contém dispositivo expresso que preserve as obrigações de transparência ativa e passiva da Administração Pública, notadamente quanto à divulgação de remuneração de agentes públicos, contratos, licitações e prestação de contas, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assegure a prevalência da transparência sobre a proteção de dados nessas hipóteses (Tema 483 de Repercussão Geral, ARE nº 652.777/SP), é recomendável que a própria Resolução traga essa salvaguarda de forma explícita, evitando margem para interpretação restritiva por parte de agentes públicos no futuro.

Da mesma forma, o art. 7º do Projeto prevê a designação do Encarregado e de seu Substituto por Portaria da Presidência, sem qualquer menção a eventual criação de função remunerada. A presente Emenda explicita que a designação recairá sobre servidor já integrante do quadro da Câmara, vedando a criação de cargo ou função remunerada específica sem prévia autorização legislativa, em resguardo da responsabilidade fiscal e da competência do Plenário sobre despesa pública.

Nova Mutum – MT, 5 de outubro de 2026.

Anderson Mateus Mantovan de Lima
Vereador